



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 158/2021

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.290 e 4.291 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.290 tem fundamento no art. 18 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS. A presente Alteração autoriza a aplicação do diferimento na aquisição de energia elétrica efetuada pelas indústrias automobilísticas detentoras de regime especial concedido na forma do art. 260 do Anexo 2 do Regulamento, para utilização em seus processos de industrialização.

3. A presente medida será concedida em caráter excepcional, em decorrência do comportamento da economia catarinense, devendo ser requerida mediante apresentação de justificativa prévia a esta Secretaria.

4. Por sua vez, a Alteração 4.291, introduz o art. 123-A a Seção I do Capítulo XVI do Título II do Anexo 6 do Regulamento com o objetivo de autorizar o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte rodoviário realizadas em território catarinense nas seguintes hipóteses:

5. Transporte de veículos automotores do local de desembarço aduaneiro até o estabelecimento industrial importador, tomador do serviço, beneficiário de regime especial relacionado à importação de mercadorias para comercialização;

6. Transporte de funcionários e terceirizados, prestados na modalidade de fretamento, de estabelecimento industrial do setor automobilístico; e

7. Transporte de matéria prima, materiais intermediários e secundários com destino a montadora de veículos, aplicando-se ainda ao transporte relativo a entrada destes materiais no estabelecimento fornecedor da montadora de veículos.

8. Ainda, o diferimento previsto nesta Alteração relativo ao transporte de mercadorias aplica-se também no caso de remessa destas para armazenamento e ao seu posterior retorno.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

9. Por último, ressalta-se que o diferimento do imposto previsto nesta minuta de Decreto não constitui benefício fiscal, uma vez que não retira as operações do campo da incidência do imposto, apenas transfere a obrigação tributária a momento futuro observada a responsabilidade tributária do contribuinte substituto preconizada pelo inciso I do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, e observado ainda as hipóteses de encerramento do diferimento.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 260	ALTERAÇÃO 4.290	
Art. 260. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados à indústria automobilística situada neste Estado, observado o disposto nesta Seção: 	Art. 260. § 6º Em decorrência do comportamento da economia, à vista de justificativas apresentadas pelo beneficiário, o regime especial poderá autorizar a aplicação do diferimento de que trata a alínea “f” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo às aquisições de energia elétrica.	A presente Alteração, com fundamento no art. 18 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS, autoriza a aplicação do diferimento nas aquisições de energia elétrica efetuadas pelas indústrias automobilísticas detentoras de regime especial concedido na forma do art. 260 do Anexo 2 do Regulamento, para utilização em seus processos de industrialização. Tal medida, de caráter excepcional em decorrência do comportamento da economia, deverá ser solicitada mediante apresentação de justificativa prévia à esta Secretaria.
RICMS, Anexo 6, art. 123-A	ALTERAÇÃO 4.291	
CAPÍTULO XVI DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Seção I Das Prestações com Diferimento do Imposto	Art. 123-A. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica diferido o pagamento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário realizada dentro do território catarinense: I - relativa a operações com veículos automotores do local de desembarque aduaneiro até o estabelecimento industrial importador, ou	A presente alteração introduz o art. 123-A a Seção I do Capítulo XVI do Anexo 6 do Regulamento com o objetivo de autorizar o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte rodoviários realizadas em território catarinense nas seguintes hipóteses: - transporte de veículos automotores

Art. 122. O imposto fica diferido nas seguintes prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas no território catarinense: Art. 123. Nas hipóteses do art. 122, se as prestações forem realizadas por transportador autônomo ou por transportador não inscrito como contribuinte neste Estado, fica dispensada a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas quando: 	estabelecimento por este indicado para fins de armazenamento; II - relativa ao transporte de funcionários, inclusive terceirizados, prestados na modalidade de fretamento; e III – relativa a operações com matéria prima, materiais intermediários e secundários com destino a montadora de veículos, ou estabelecimento por esta indicada para fins de armazenamento. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo: I – na hipótese do inciso I, somente se aplica quando o tomador do serviço figurar como beneficiário de regime especial relacionado à importação de mercadorias para comercialização; II – na hipótese do inciso II, somente se aplica quando o tomador se tratar de estabelecimento industrial do setor automobilístico; III – na hipótese do inciso III, poderá ser estendido ao serviço de transporte relativo à entrada de matéria prima, materiais intermediários e secundários em estabelecimento fornecedor da montadora de veículos; e IV – aplica-se também ao serviço de transporte relativo ao retorno da mercadoria armazenada até o estabelecimento remetente, ou outro estabelecimento por este indicado.	do local de desembarço aduaneiro até o estabelecimento industrial importador, tomador do serviço, beneficiário de regime especial relacionado à importação de mercadorias para comercialização; -transporte de funcionários e terceirizados, prestados na modalidade de fretamento, de estabelecimento industrial do setor automobilístico; e - transporte de matéria prima, materiais intermediários e secundários com destino a montadora de veículos, aplicando-se ainda ao transporte relativo a entrada destes materiais no estabelecimento fornecedor da montadora de veículos. O diferimento previsto anteriormente, em relação ao transporte de mercadorias, aplica-se também no caso de remessa para armazenamento e seu posterior retorno. Ressalta-se que tal procedimento aplica-se mediante prévia autorização por regime especial, e não se caracteriza como benefício fiscal, pois não retira as operações alcançadas do campo da incidência do imposto, transferindo a obrigação tributária a momento futuro.
---	---	--